

que o decreto não obriga a parte a pagar estes emolumentos além do depósito de 120000 reis, como expressamente obriga a pagar os emolumentos e selos a Câmara Municipal para o depósito de 100000 reis.

Considerando que o depósito de 120000 reis foi considerado superior aos selos e emolumentos do diploma, visto fixar e aplicação as letras, é meu parecer que desse depósito de 120000 reis deva sair o pagamento dos emolumentos que competem às autoridades e empregados administrativos pela sua assistência às demarcações de minas.

Com este parecer se compromete a Conferência d'esta Procuradoria Geral.
Deus Guarde etc.

(a) A. Martins.

1901 nº 1108 - L.º 33C Processo d'extradição do subdito
de arco nº 473 - L.º 34C, chinês Keng Lien Cham.
27 Kariuba

M.º G.º Sr. A recusão do chinês Keng Lien Cham de que trata o processo junto, que acompanha a portaria de 16 de julho de 1900, e a que se referem as de 19 do mesmo mez, emmanado os documentos também juntos, e a de 8 de fevereiro ultimo, tem

legar em virtude de um pedido de extradição dirigido ao Governador de Macau pelo vice-rei de Cantão com fundamento no art.º 45 do tratado de 1 de dezembro de 1887.

Este tratado assinado n'aquella data em Peking e ratificado e confirmado por carta regia de 1 de janeiro de 1888, não é uma Convenção de extradição, em que se enumeram, como em outras convenções, os crimes, e as condições em que a extradição pode ter lugar. É um tratado de amizade e commercio, conforme n'ele se declara; e como tal tem como principal objecto o regular as relações commerciaes entre os subditos dos dois países, sobretudo as que deviam resultar da abertura dos portos chineses ao commercio estrangeiro, facto de que se faz menção n'aquelle artigo 45.º.

Como consequência d'esse facto, previu-se o caso de criminosos chineses procurarem asilo em casas commerciaes que ali se estabelecessem, ou em navios portuguezes que ali aportassem, e o de portuguezes se evadirem para a chibda fugindo a' acção da justiça; e estabeleceu-se a reciproca entrega a requisições das autoridades.

Quanto a' entrega de criminosos chineses, que

se refugiasssem em Macau, estipu-
lou-se n'aquelle art.º 49.º, que o Governador de Macau continuaria a seguir a pratica até agora adotaada de-
pois de receber a competente re-
quesição do vice-rei de dois
Quangs.

Esta pratica é a de fazer averiguar judicialmente em Macau se o facto que motiva a re-
quesição constitue crime que que auto-
risse a extradicação, segundo os principi-
os de direito internacional, e os consi-
gnados por Portugal nas convenções d'
aquella natureza celebradas com diver-
sas potencias; e bem assim se constitu-
indo tal crime, havia d'ele sufficientes
provas contra o individuo cuja extra-
dicação se pedia.

Além de outra fór-
ma se poderia proceder na ausencia
de uma convenção especial, com enu-
meração dos crimes e dos documentos
legaes para a extradicação, difficil con-
venção, atenta a disparidade da
legislação e da organização judicial
da China.

Por esta forma
procedeu o Governador de Macau
logo que recebeu a requisição de mee-
rei de Cantão para fazer detur o chi-
na King Lien Cham, arguindo o de-
tor abandonado a repressão dos te-
legrafos em Shanghaiy apropriando-
se de uma quantia de dinheiro perten-

cente ao Estado.

Instaurado na Comarca de Macau o processo de investigação, nele se fixeram representar tanto o vice-rei de Cantão como o chinês Heing Lien Cham por seus advogados, que a fl. 193 e fl. 209 alegaram, depois das provas, o que entenderam conveniente a fazer e contra a extradição pedida.

O Ministério Público na sua resposta de folhas 237 demonstrou não se haver dado o crime de peculato e que o pedido de extradição tinha um fim político. No mesmo sentido foi proferida a bem elaborada sentença do juízo de direito d'aquella Comarca, que decorre de fl. 259 a fl. 302.

Dela e dos documentos, em que ella se funda resultou averiguar-se que a repartição dos telegraphos em Shanghai, não era uma repartição do Estado, mas uma empresa particular de uma companhia fundada pelo chinês Heing Lien Cham, e da qual elle era o principal interessado.

Este chinês em seu nome e no de outras chinas residentes n'aquella localidade dirigio á imperatriz viuva um telegrama, pedindo-lhe que não presse abdicar o joveni imperador e substituir por outro, por occasião da festa do anno novo no

templo da agricultura, e isto por se bliser que a imperatriz tinha aquelle intento, sob pretexto de que o mau estado de saude do imperador seria considerado n'aquella solemnidade como renuncio de um mau amo agricola.

O procedimento de Hoing Lien Cham enfureceu a imperatriz viuva que a todo o custo quis havel'o a maos para lhe fazer pagar com a vida a sua cusadia.

Aviçado por um amigo, mal teve ele tempo de fugir para Hong Kong, aonde tomou passagem em um vapor francez que o conduziu a obacau e d'ahi deu ordem a sua familia para entregar todos os seus bens a Companhia que lh'os devolven. O Governo chinês fez d'elles apreheensão, ficando-lhe assim de sobra garantida a parte de interesse, que lhe competia nos lucros, que a Companhia auferia.

Vê-se pois que nem ha os elementos do crime de peulato punido peloCodigo Penal Portuguez, e nem sequer o prejuizo do Estado, que o vice rei diz querer acautelar, na carta cuja traducção acompaña o officio do Conselho de Guerra de obacau de 5 de julho de 1900. Estas alegações

Amery

em nome do Vice Rei mal encobrem
 o fim politico, que motivou o pedido.
 Os principios de direito interna-
 cional que Portugal tem mantido
 nas suas conferencias com as di-
 versas potencias, nem contem
 a extradicao por crimes politi-
 cos nem a autorizam quando
 d'ella resulta a applicação da pe-
 na de morte aos reos de crimes
 communs, sem a clausula de
 commutação d'essa pena.

Concordando pois
 com as conclusões da sentença
 do juizo de direito da Comarca,
 em que proficiamente nem
 largamente exposto, o que aqui
 resumio, com citações de auto-
 res, e enumerações dos tratados,
 que me dispensou de aqui re-
 produzir, e meu parecer que
 não deve ser concedida a ex-
 tração do China King-Lan-
 cham.

Com este pare-
 cer se conferem a Conferencia
 da Procuradoria Geral da Republi-
 ca.
 Deus Guarde etc.

(a) A. Espartaco

1901 of 189 - L. 34C. Proscição do contrato
 Barros e Marinha - to entre a Camara
 Municipal de Bon-
 quela e a Compa-